



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO KATUMI ODA

Câmara Municipal de Florianópolis	
DIRETORIA LEGISLATIVA	
Nº.	41
DATA	05/09/17
ASS.	<i>[Signature]</i>

PROJETO DE LEI Nº 47.297/2017

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 8.600, DE 2011.

O Povo de Florianópolis, por seus representantes, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei n. 8.600, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominada servidão Ilha Campeche, na extensão de cento e setenta e oito metros, a via que parte da Avenida Campeche, conforme localização no mapa anexo, distrito do Campeche, nesta Capital”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

ROBERTO KATUMI ODA
VEREADOR DO PSD

ENCAMINHE-SE PARA PROCESSAMENTO
<u>05/09/17</u>
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL FLORIANÓPOLIS 05/SET/2017 15:05 007992

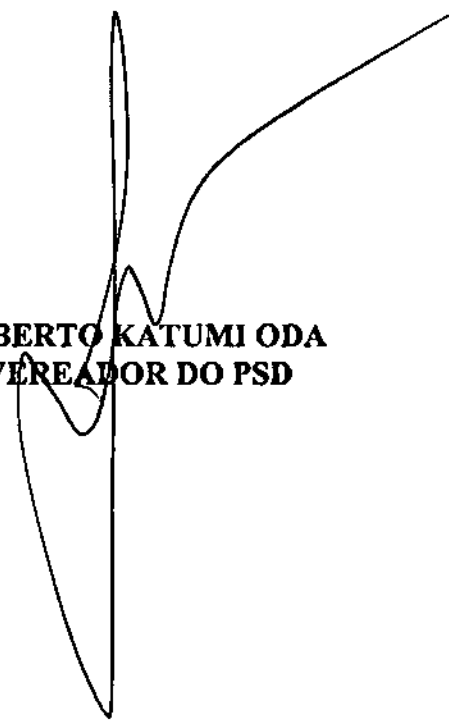




**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR ROBERTO KATUMI ODA**

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Servidão Ilha Campeche, oficializada na Lei nº 8.600/2011, situada no Distrito Campeche, nesta Capital, encaminharam abaixo assinado solicitando a ampliação da extensão da via, a fim de atender os moradores desse perímetro, quanto ao fornecimento de água, energia elétrica, bem como, os serviços de correio e coleta de resíduos sólidos. Portanto, pugno pela regular tramitação e posterior aprovação do presente Projeto de Lei.



**ROBERTO KATUMI ODA
VEREADOR DO PSD**



Florianópolis (SC), 23 de agosto de 2017-08-23

Ilmo. Sr.
Roberto Katumi
M.D. Vereador do Município de Florianópolis
NESTA

ASSUNTO: AMPLIAÇÃO DA EXTENSÃO DA SERVIDÃO ILHA CAMPECHE DE 116 PARA 178 METROS

Vimos através deste, solicitar a vossa senhoria que encaminhe para aprovação na Câmara Municipal de Florianópolis, a ampliação da extensão da Servidão Ilha Campeche, de 116 para 178 metros, a fim de atender os moradores desse perímetro, quanto ao fornecimento de água, energia elétrica, bem como, os serviços de correio e de coleta de resíduos sólidos.

Anexos, abaixo assinado, croqui da Servidão Ilha Campeche, demonstrando a área oficializada e a área a ser submetida à aprovação, bem como, a Lei que oficializou a Servidão Ilha Campeche.

Na certeza de termos nosso pleito atendido. Desde já agradecemos.

Atenciosamente,


Eraldo Onezino de Farias
Representante dos Moradores

Anexo 01: Croqui da Servidão Ilha Campeche
Anexo 02: Abaixo Assinado
Anexo 03: Lei que Oficializou a Servidão



Anexo 01: CROQUI SEUIMÃO ILHA CAMPATE.

Área total após aprovação = 128 metros.

Seuimão Malhada

3910 m

AVENIDA CAMPATE

Área Oficializada = 116 m

216

4.001 Seuimão ILHA CAMPATE

116 metros

Seuimão oficializada conforme,
Lei nº 8.600, de 17 de maio
de 2011.



ABAIXO-ASSINADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto Katumi
Vereador do Município de Florianópolis

Os cidadãos abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados na Servidão Ilha Campeche, solicitam a Vossa Excelência, o encaminhamento para aprovação do processo referente ampliação da extensão da Servidão Ilha Campeche, de 116 para 178 metros, a fim de atender os moradores desse perímetro, quanto ao fornecimento de água, energia elétrica, bem como, os serviços de correio e de coleta de resíduos sólidos.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento em 02 (duas) folhas numeradas e assinadas por todos os moradores, em duas vias a serem protocoladas em seu Gabinete.

Nomeamos o Sr. Eraldo Onezino de Farias, telefone (48)3237-2748 ou (48) 98827-6116, como nosso representante, caso sejam necessárias maiores informações.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2017.



Nome	CPF	Assinatura
ERALDO ONEZINO DE FARIAS	582.389.308-44	
Julio de Farias Costa	107.499.579-13	
Salvatore M. de Farias	743.609.069-00	
Christina M. de Farias	317.288.329-69	
Edilberto P. de Farias	444.539.149-20	
SERGIO F. DA SILVA	91009146904	
Margareth Ferreira Dandão	088.373.878-30	
Tania L. Adão	037.400.659-99	
Jana Braga	456.414.738-20	
Rafaela Correa	089.589.019-42	

ABAIXO-ASSINADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Roberto Katumi
Vereador do Município de Florianópolis

Os cidadãos abaixo-assinados, brasileiros, residentes e domiciliados na Servidão Ilha Campeche, solicitam a Vossa Excelência, o encaminhamento para aprovação do processo referente ampliação da extensão da Servidão Ilha Campeche, de 116 para 178 metros, a fim de atender os moradores desse perímetro, quanto ao fornecimento de água, energia elétrica, bem como, os serviços de correio e de coleta de resíduos sólidos.

Na certeza de termos nosso pleito atendido, encaminhamos este documento em 02 (duas) folhas numeradas e assinadas por todos os moradores, em duas vias a serem protocoladas em seu Gabinete.

Nomeamos o Sr. Eraldo Onezino de Farias, telefone (48)3237-2748 ou (48) 98827-6116, como nosso representante, caso sejam necessárias maiores informações.

Florianópolis (SC), 15 de agosto de 2017.



Nome	CPF	Assinatura
Crístino C. Guinapp	015.044.189-48	Crístino C. Guinapp
Silvio H. Solano	3.737.887-2	Silvio
RAFAEL CARVALHO	091.557.559-09	RAFAEL
Rogério Sierinski de Farias	093.469.209-00	Rogério
Marina Fozzinda Sierinski	454.717.033-82	Marina



Diário Oficial do Município

De Florianópolis

Edição Nº480

19 de maio de 2011

Florianópolis/SC

(viabilizar a construção de um projeto habitacional de interesse social em terreno localizado na rua Imã Bonavita, no bairro Estrelto). Câmara Municipal de Florianópolis, em 16 de maio de 2011. Vereador Jaime Tonello-Presidente.

LEI N. 8.599, de 17 de maio de 2011 DENOMINA VIA PÚBLICA O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada servidão João Arlindo Goulart, na extensão de cento e oitenta e quatro metros, a via que parte da rodovia Virgílio Várzea, conforme localização no mapa anexo, bairro Saco Grande, nesta Capital. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Florianópolis, em 17 de maio de 2011. Vereador Jaime Tonello-Presidente

LEI N. 8.600, de 17 de maio de 2011 DENOMINA VIA PÚBLICA O Presidente da Câmara Municipal de Florianópolis, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do art. 58 da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada servidão Ilha Campeche, na extensão de cento e dezassete metros, a via que parte da avenida Campeche, conforme localização no mapa anexo, distrito do Campeche, nesta Capital. Parágrafo único. A via de que trata este artigo deverá obedecer as características técnicas definidas na tabela do sistema viário anexa, parte integrante desta Lei. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal de Florianópolis, em 17 de maio de 2011. Vereador Jaime Tonello-Presidente

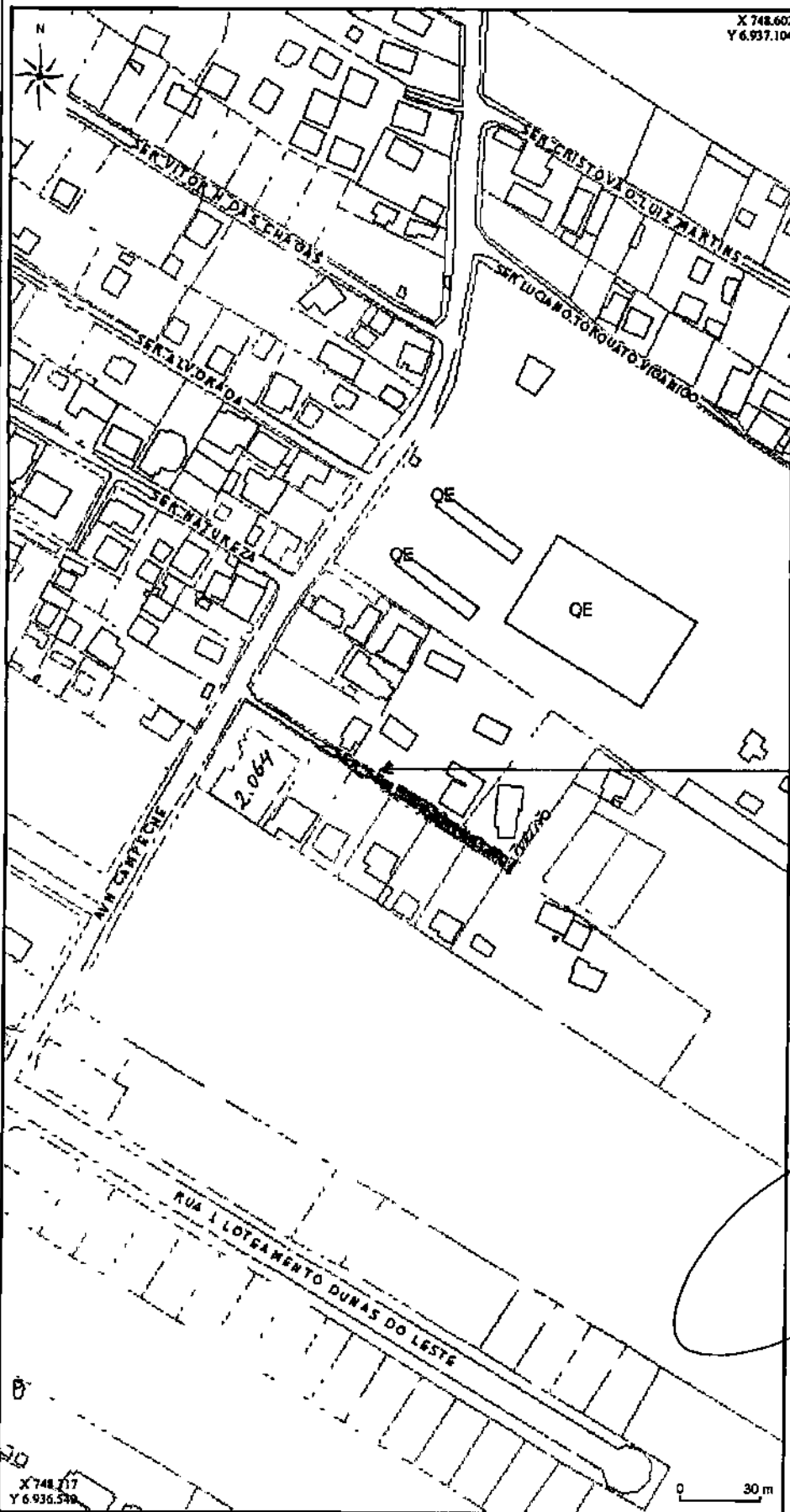
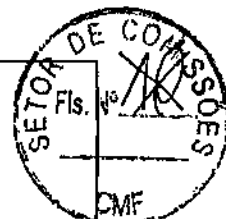




Prefeitura Municipal de Florianópolis

Secretaria Municipal da Receita

Default



Localização



Legenda

Não Existe Legenda

VIA A DENOMINAR



ANEXO OFICIAL

Antônio José da Silva Filho
Chefe da Assessoria de
Engenharia, Urbanismo e Arquitetura
Matr. 243

Data: 28/10/2010



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS



ASS. ENGENHARIA URB. E

Processo nº 46.007

ARQUITETURA

RELATÓRIO DE VISTORIA

Projeto de Lei nº 14.195/2010



Levantamento de campo realizado na via a ser denominada SERVIDÃO "ILHA CAMPECHE"

Rede de Água	<u>SIM</u>
Rede de Energia Elétrica	<u>SIM</u>
Iluminação Pública	<u>SIM</u>
Rede de Telefone	<u>SIM</u>
Rede de Esgoto	<u>NÃO</u>
Rede de Águas Pluviais	<u>NÃO</u>
Coleta de Lixo	<u>SIM</u>
Pavimentação	<u>NÃO</u>
Já Possui Nome Oficial	<u>NÃO</u>

Via Com Mesma Denominação NÃO
Projeto de Lei Tramitando NÃO nº -

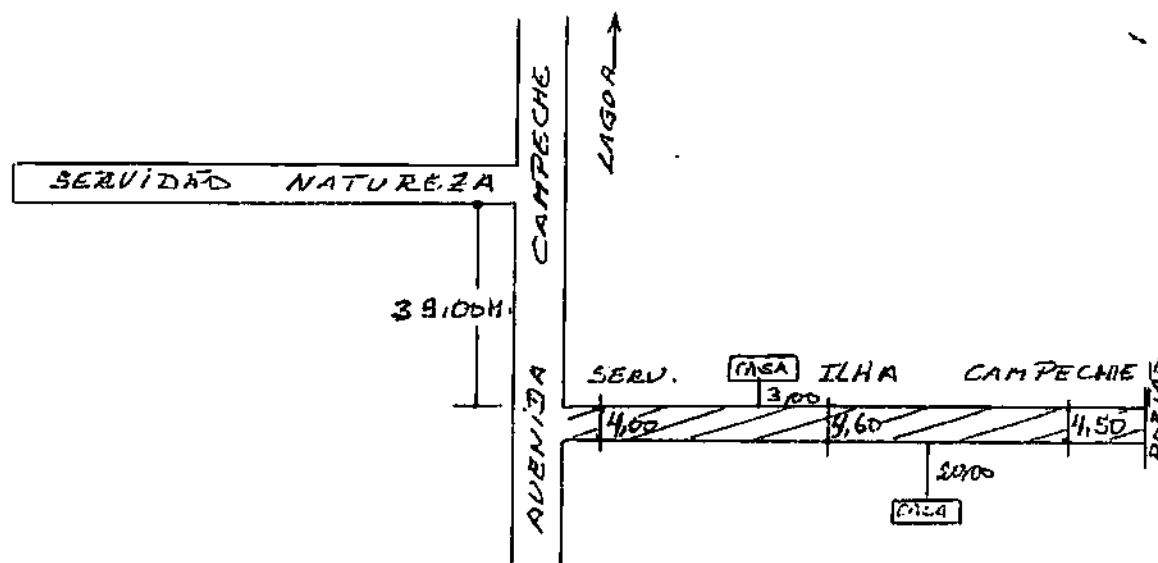
Serve a 15 casas, sendo de ☐ Baixo ☐ Regular ☒ Bom ☒ Ótimo padrão de construção.

Tempo de abertura da via ± 15 anos, efetuada pelos ☒ Moradores ☐ Prefeitura ☐ Proprietários dos Lotes
☐ Outros.

A pista de rolamento é de ☐ Difícil ☒ Regular ☐ Bom ☐ Ótimo acesso ao tráfego.

A via possui 116,00m de comprimento, sendo a largura da via e demais detalhes conforme croqui abaixo:

A Prefeitura NÃO fornece manutenção ao logradouro.



Florianópolis, em 27 de OUTUBRO de 2010.

Joelton José Martins
Técnico em Agrimensura
CREA nº. 21.169-0
Fls. - SC

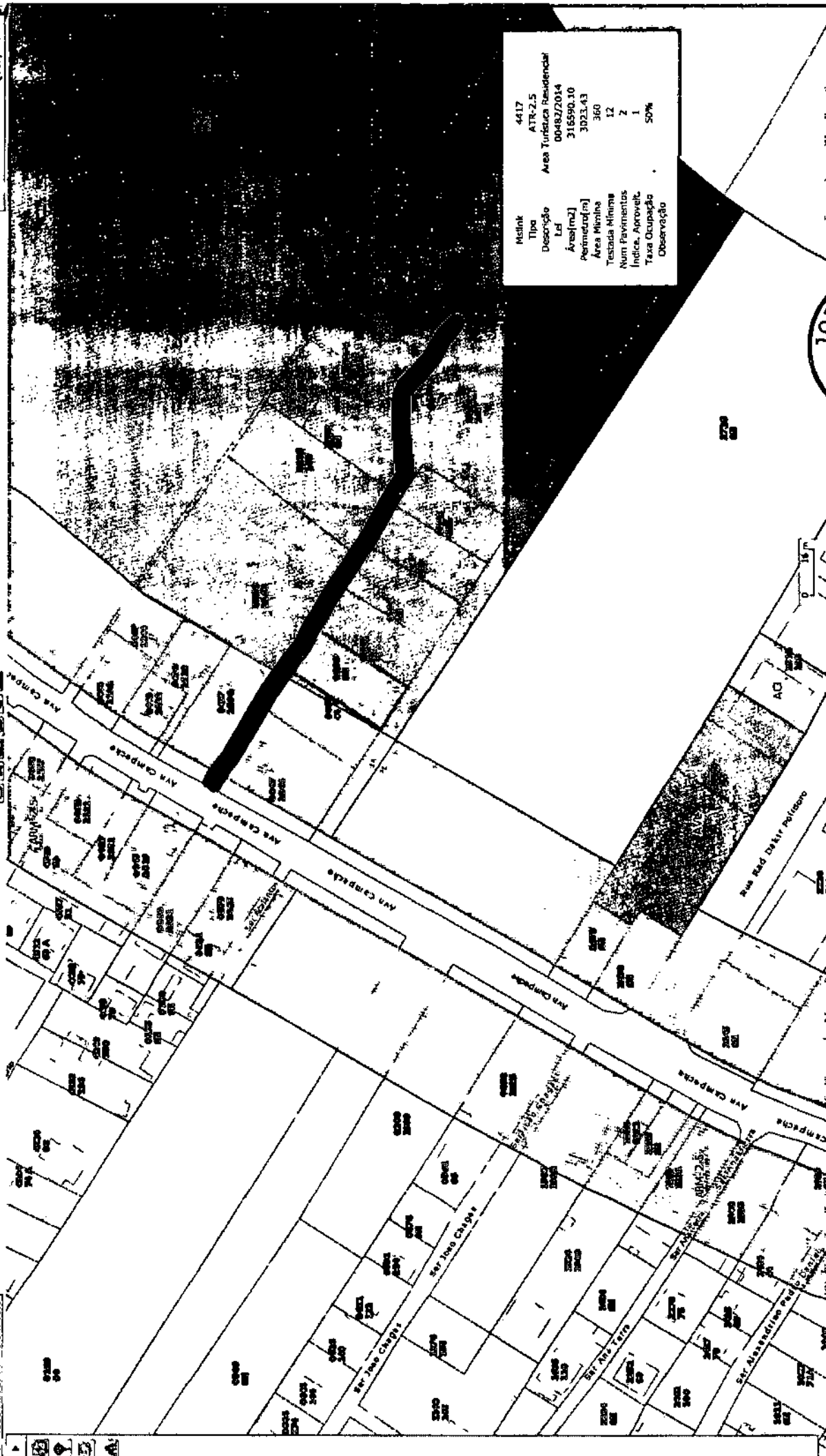
pesquisar por:

Imovel / Logradouro

lma campeche

 Query Builder

Área: Cadastro




 TRIBUNAL DE COMISSIO
 Hls. No. 11
res
 CMF



ASSESSORIA DE ENGENHARIA URBANISMO E ARQUITETURA

ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

PROJETO DE LEI Nº 17.297/2017

DATA: 05/09/2017

AUTOR: Vereador Roberto Katumi Oda

Ao Técnico Joelton José Martins para informar sobre as condições da via "in loco", verificando:

1. Se a rua possui redes de água, esgoto, drenagem pluvial, energia elétrica, telecomunicações e iluminação pública, pavimentação, e coleta de lixo realizada pela COMCAP;
2. Largura média e comprimento da via
3. A quantas casas serve e se alguma possui alvará de licença ou habite-se, fornecendo o número do projeto, se houver;
4. Há quantos anos está aberta;
5. Se a rua foi aberta pela municipalidade, pelos moradores com autorização do poder público ou a sua revelia;
6. Se a Prefeitura fornece algum tipo de manutenção;
7. Se a via objeto de denominação já possui denominação oficial;
8. Se já existe via com a mesma denominação na Cidade de Florianópolis;
9. Se existe outro Projeto de Lei tramitando para denominação da mesma via pública ou propondo a mesma denominação para outra via;
10. Existência de elemento hídrico (curso d'água, vala de drenagem) flagrante nas imediações;
11. Quaisquer outras informações complementares que se fizerem necessárias.

Florianópolis, 18 de setembro de 2017

Atenciosamente,

Eng.º Civil Ivan Luiz Ceola Schneider
CREA/SC 49.859-1 – Matrícula: PMF 31.838-8



ASS. ENGENHARIA URB. E
ARQUITETURA
RELATÓRIO DE VISTORIA

Processo nº 51516

Projeto de Lei nº 17.297/2017

Levantamento de campo realizado na via a ser denominada : (Estende) Servidão " Ilha Campeche. "

Rede de Água	Sim
Rede de Energia Elétrica	Sim
Iluminação Pública	Parcial
Rede de Telefone	Sim
Rede de Esgoto	Não
Rede de Águas Pluviais	Não
Coleta de Lixo	Sim
Pavimentação	Não
Já Possui Nome Oficial	Parcial

Via Com Mesma Denominação
Projeto de Lei Tramitando n.º

Não
Não

Serve a 07 casas, sendo de ☐ Baixo ☐ Regular ☒ Bom ☐ Ótimo padrão de construção.

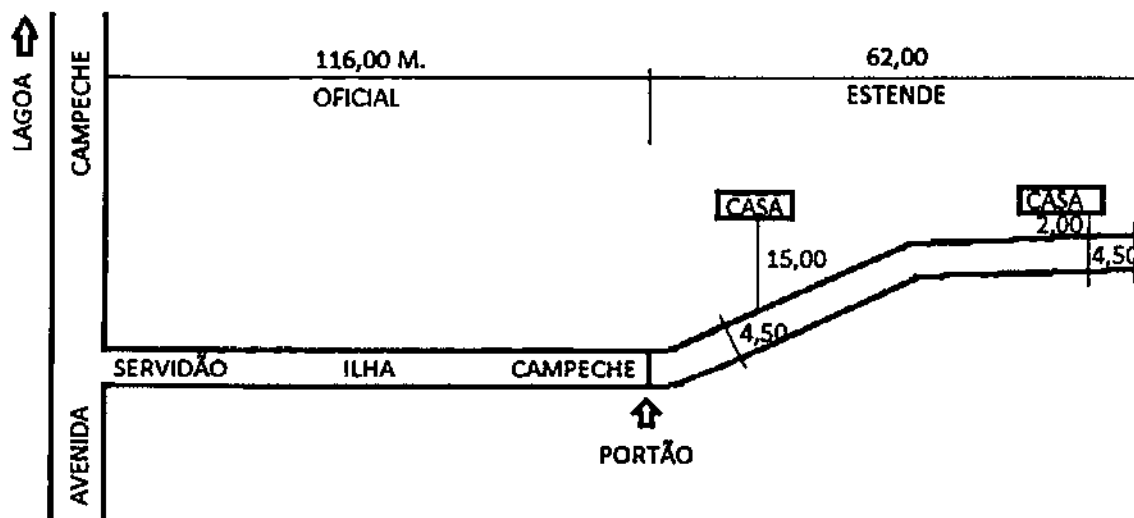
Tempo de abertura da via ± 10 anos, efetuada pelos ☒ Moradores ☐ Prefeitura ☐ Proprietários dos Lotes ☐ Outros.

A pista de rolamento é de ☐ Difícil ☒ Regular ☐ Bom ☐ Ótimo acesso ao tráfego.

A via possui 178,00 metros de comprimento, sendo a largura da via e demais detalhes conforme croqui abaixo:

A Prefeitura Não fornece manutenção ao logradouro.

Dono ou Responsável pelo loteamento: Não foi possível.



Florianópolis, 20 de Setembro de 2017.

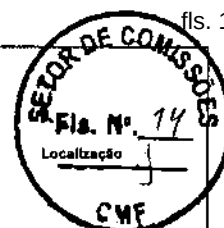
Joelton José Martins
Técnico em Agrimensura
CREA nº. 21.169-0
Flópolis - SC



Prefeitura de Florianópolis

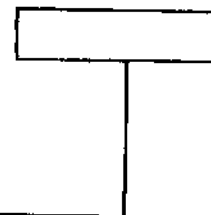
Prefeitura de Florianópolis

Default Orto201601mun



Legenda

Linha Distrito

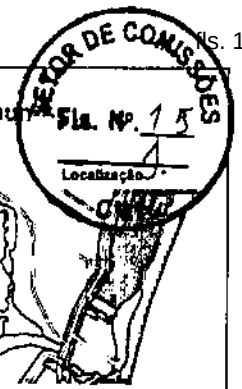
VIA A ESTENDER
DENOMINAÇÃO

Data: 18/9/2017



Prefeitura de Florianópolis
Prefeitura de Florianópolis

Plano_diretor Orto201601muni



Legenda

Limite Distrito

- ☐ APP - Área de Preservação P
- ☐ APLE - Área de Preservação
- ☐ APLP - Área de Preservação
- ☐ AVL - Áreas Verdes de Lazer
- ☐ ARR - Área Residencial Rura
- ☐ ACI - Área Comunitária / Ind
- ☐ ARP - Área Residencial Predr
- ☐ ARC - Área Residencial Cultu
- ☐ ARM - Área Residencial Mist
- ☐ ATR - Área Turística Residem
- ☐ ATL - Área Turística de Lazer
- ☐ AMC - Área Mista Central
- ☐ AMS - Área Mista Serviços
- ☐ APT - Área de Parque
- ☐ AUE - Área de Urbanização I
- ☐ ZEIS - Zonas Especiais de Inl
- ☐ APC - Área de Preservação C
- ☐ AEBT - Área de Entorno dos
- ☐ AEIS - Áreas Especiais de Int
- ☐ AEA - Área de Estudo Ambie
- ☐ Polígono Central
- ☐ Triângulo Central
- ☐ OUC - Áreas Prioritárias para
- ☐ ALA-1 - Área de Limitação A
- ☐ ALA-2 - Área de Limitação A
- ☐ ALA-3 - Área de Limitação A
- ☐ UC - Unidades de Conserva



Data: 18/9/2017



ASSESSORIA TÉCNICA DA COMISSÃO DE VIACÃO, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO

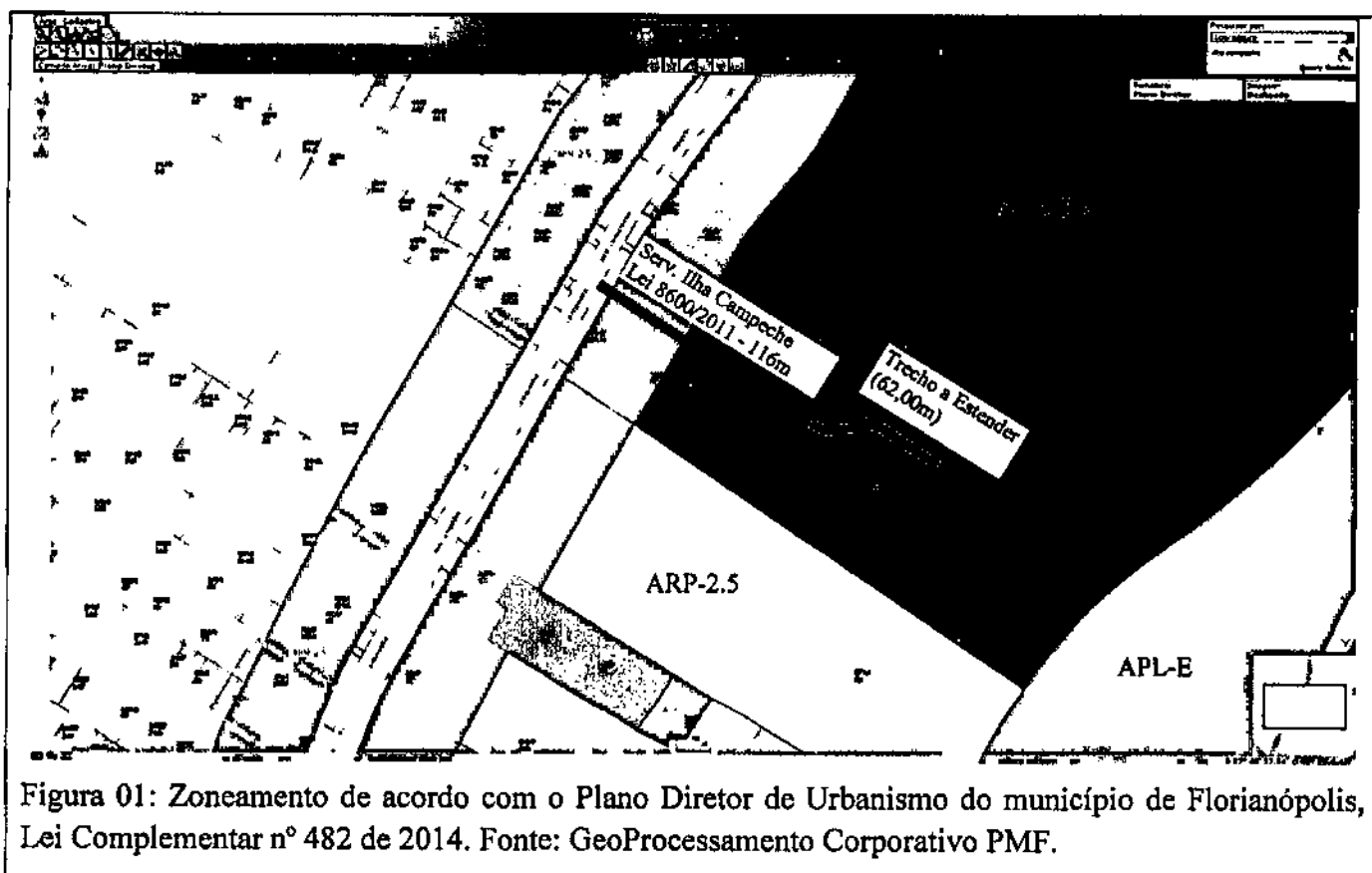


Figura 01: Zoneamento de acordo com o Plano Diretor de Urbanismo do município de Florianópolis, Lei Complementar nº 482 de 2014. Fonte: GeoProcessamento Corporativo PMF.

O trecho do logradouro objeto de extensão de denominação, conforme dados obtidos através do levantamento de campo, dispõe na totalidade de rede de água, de energia elétrica, de telefonia e coleta



de resíduos, parcialmente de rede de iluminação pública e não dispondo de pavimentação e de redes de esgoto e de drenagem pluvial.

O trecho da via em questão atende diretamente a sete edificações e apesar do parcelamento tributário do imóvel original já ter sido parcialmente executado, o que demonstra irreversibilidade da ocupação da área, entendemos que a regularização não deva ocorrer, pois encorajaria a ocupação de áreas sem o devido licenciamento, além de onerar o município, pois obrigaria o mesmo a aportar recursos públicos para a implantação da infraestrutura básica, ou seja, criando **obrigação para o Executivo**. Sendo assim, reiteramos a manifestação ela não aprovação da matéria.

A ocupação das diferentes áreas deve ocorrer através de loteamentos e condomínios legalmente constituídos e/ou regularizados, com sistema viário hierarquizado e dimensionado de modo a atender as densidades programadas.

O planejamento, todavia, não pode em momento algum ser estático já que a dinâmica de crescimento exige a cada dia maior acompanhamento técnico embasado, também, na indispensável participação pública no processo, de modo a serem corrigias e/ou adaptadas as normas onde seja necessário.

A participação pública citada não deve, entretanto, ocorrer unicamente no processo de planejamento, mas também no cumprimento da legislação em vigor, respeitando as normas de ocupação quanto as diferentes espécies de uso e atividades permitidas ou não, de parcelamento do solo, a legislação ambiental, os Códigos de Obras e de Posturas, obrigação de todo cidadão.

Por outro lado deve o Poder Público Municipal agir com pensamento voltado ao público sobre o coletivo e este sobre o individual, exercer seu regular poder de polícia na fiscalização eficaz dos dispositivos vigente e fazer com que exista atuação integralizada e conjunta entre as diversas secretarias municipais, evitando-se casos como, por exemplo, SMDU/FINANÇAS com relação "proibição" de alvarás de licença e autorizações através de "ex-ofício", ou o lançamento tributário de lotes isolados frutos de parcelamento irregular do solo.

As características técnicas para a via não foram propostas nesse projeto e que deveriam ser as mesmas previstas na legislação urbanística para todas as vias locais existentes ou programadas no Município que, com o passar do tempo, deverão ser observadas em todos os projetos executivos. Da mesma forma são previstas as reservas legais para áreas de uso público, áreas institucionais (5%) e áreas verdes de lazer (10%), e a características operacionais para os alargamentos viários e para as novas vias a serem implantadas, que deverão ser observadas nos momentos oportunos.

As áreas acima citadas, previstas no art. 90 do Plano Diretor de Urbanismo do município de Florianópolis, Lei Complementar nº 482 de 2014, são indispensáveis para o crescimento sustentável, trazendo qualidade de vida aos moradores do local, pois são destinadas a áreas de convívio e equipamentos de uso coletivo, como creches, escolas, postos de saúde, entre outros.

Alertamos para a Recomendação nº 004/2007 da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, Promotoria da Coletividade – DEFESA DO MEIO AMBIENTE, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cópia parcial anexa.

Recomento à esta Casa solicitar a SMDU, a FLORAM e ao IPUF informações sobre possíveis ações administrativas em curso, cópias dos possíveis embargos do parcelamento irregular do solo,



ESTADODE SANTA CATARINA
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PRESIDÊNCIA



cópias dos possíveis autos de infração expedidos, bem como, esclarecimentos sob a existência ou não de procedimento judicial contra o responsável pelo parcelamento em questão.

Considerando, também, a Recomendação nº 002/2007 da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, Promotoria da Coletividade – DEFESA DO MEIO AMBIENTE, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cópia parcial anexa, recomendo, antes da manifestação final desta Casa, fosse solicitado a CASAN e a Vigilância Sanitária Municipal informar sobre a viabilidade de adequada disposição dos esgotos decorrentes das edificações existentes e das futuras ocupações na via objeto deste projeto. Hoje, conforme dados de levantamento de campo a via não possui rede de coleta de esgoto.

A questão da regularização das vias implantadas é urgente no Município, mas não pode ser feita de forma isolada, atendendo ao interesse de uns poucos em detrimento da coletividade. Sendo assim, recomendamos que o Poder Executivo busque regularizar essas vias por regiões, levando em consideração a mobilidade urbana, as questões ambientais envolvidas, as necessidades de drenagem e demais enfoques que se fizerem necessários em cada área abrangida.

É a manifestação desta assessoria.

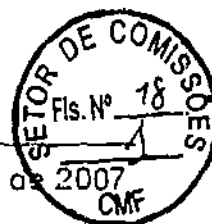
Florianópolis, 06 de dezembro de 2017

Atenciosamente,


Eng.º Civil Ivan Luiz Ceola Schneider
CREA/SC 49.859-1 – Matrícula: 31.838-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Promotoria de Justiça da Capital
 Praça da Coletividade - DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Ofício nº 517/2007/18ªPJ

Florianópolis, 17 de abril de 2007

Procedimento Administrativo Preliminar n. 002/2007/28ªPJ

Senhor Presidente:

Encaminho a Recomendação n. 002/2007 desta Promotoria, dirigida ao Poder Legislativo Municipal, para análise e providências.

Atenciosamente,

RUI ARNO RICHTER
 Promotor de Justiça

A DIRETORIA LEGISLATIVA

- 1- LEITURA;
- 2- A PROCURADORIA PARA CONHECER E MANIFESTAR-SE;
- 3- CÓPIA PARA TODOS VEREADORES;
- 4- CÓPIA PARA ASSESSORIA DE ENGENHARIA E URBANISMO; E
- 5- INSERIR TODAS AS PROPOSIÇÕES AFINS COM ESTE; E
- 6- ACUSAR O RECEBIMENTO E INFORMAR AS PROVIDÊNCIAS

RECEBIMENTO DA DIRETORIA LEGISLATIVA 18/04/2007 16:50 001458

18.4.07

Ao Senhor
 Vereador Ptolomeu Bittencourt Junior
 Presidente da Câmara de Vereadores de Florianópolis
 NESTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
28ª Promotoria de Justiça da Capital
Promotoria da Coletividade – DEFESA DO MEIO AMBIENTE



artigo 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) resolve
RECOMENDAR:

Ao Poder Legislativo Municipal, para que, através do seu efetivo adote as seguintes medidas e providências:

1. Abstenha-se de propor e/ou deliberar sobre uso e ocupação do solo sem prévia informação documental da empresa responsável pelo saneamento no município de Florianópolis sobre a viabilidade de adequada disposição dos esgotos decorrentes de novas ocupações;

À luz de todo o exposto, uma vez demonstrada a urgência das medidas supra alinhadas, aguarda-se de Vossa Excelência os esforços para dar-lhes a necessária efetividade, com o que estará contribuindo, como sempre, para o bem-estar da sociedade catarinense.

Florianópolis, 21 de março de 2007

Atenciosamente,


RUI ARNO RICHTER
Promotor de Justiça
28ª Promotoria de Justiça da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
2ª Promotoria de Justiça da Capital
Promotoria da Coletividade - DEFESA DO MEIO AMBIENTE



Ofício nº 745/2007/28ªPJ

Florianópolis, 15 de junho de 2007

Senhor Presidente:

Encaminho a Recomendação n. 004/2007 desta Promotoria, dirigida ao Poder Legislativo Municipal, para análise e providências.

Atenciosamente,

[Assinatura]
RUI ARNO RICHTER
Promotor de Justiça

GEUTE

À DIRETORIA LEGISLATIVA

- 1- LEITURA;
- 2- CÓPIA DESTE: VEREADORES,
PROCURADORIA, E
ASS. ENQ. URB. AGR.
- 3- JUNTAR AOS AUTOS DO P. Lei N. 9103/2007;
- 4 - CIENTIFICAR VEREADOR AUTOR DA RECOMENDAÇÃO E
ARQUIVAMENTO DA MATÉRIA (PLN 9103/2007);
- 5 - A ASS. ENQ. URB. AGR. PARA MINUTAR P- Lei NOS
TERMOS SUGERIDOS; E
- 6 - A CM - GAB. PARA RESPONDER, MENCIONANDO PLEM
AFIM.

CÂMARA MUNICIPAL FISCAL JUN 15 2007 18:10

Por
Dr. Ptolomeu Bittencourt Junior
Presidente da Câmara de Vereadores de Florianópolis

[Assinatura]

07



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
26ª e 28ª Promotoria de Justiça da Capital
Promotorias da Coletividade - MORALIDADE ADMINISTRATIVA e MEIO AMBIENTE



RECOMENDAÇÃO Nº 004/2007/28ª PJ

Considerando que é dever do Poder Público zelar pelo meio ambiente sadio e a própria Constituição, em seu art. 225, garante a todos o direito *"ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

Considerando que POLUIÇÃO é, segundo o que dispõe a Lei n. 6.938/81, artigo 3º, III, *"a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos"*;

Considerando a necessidade de se dar maior proteção ambiental ao município de Florianópolis, prevenindo, impedindo, reprimindo, repreendendo e acucando a ação daqueles que transgridem as normas ambientais vigentes, através de mecanismos legais;

Considerando que a degradação do meio ambiente, devido à exploração desordenada dos recursos naturais e o destino dado aos dejetos da civilização humana, é um grave problema contemporâneo;

Considerando que tem ocorrido, com frequência, a prática de atos que estão causando a degradação da qualidade ambiental no município de Florianópolis, prejudicando a saúde e o bem-estar da população;

Considerando que no Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina do ano 2007, aprovado em 10 de novembro de 2006, estabeleceu na área do Meio Ambiente, entre outras prioridades, na questão da ordem urbanística, *"implementar ações buscando a cooperação dos órgãos que,*

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
26ª e 28ª Promotoria de Justiça da Capital
Promotorias da Coletividade - MORALIDADE ADMINISTRATIVA e MEIO AMBIENTE



conhecido e improvido. (RE 302803 / RJ - RIO DE JANEIRO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, publicado na RT 836/109)

Do corpo do acórdão:

"Verifica-se, assim, que o reconhecimento das ruas de vila como logradouros públicos importaria em expropriação das mesmas, obrigando o Município a sofrer ações pela expropriação indireta perpetrada, em aumento de despesas inconcebível, mais uma vez ferindo a autonomia do Município a determinar, pelos critérios da oportunidade e conveniência, se deve ou não expropriar um bem privado".;

Considerando que os casos irregulares envolvendo leis que denominam vias públicas podem resultar na anulação da lei e na responsabilização dos vereadores que a aprovaram;

Considerando que o Órgão do Ministério Público não se quedará inerte à vista do desrespeito às normas constitucionais, que tem por dever funcional defender (art. 127 da CF/88);

Considerando, afinal, as funções institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destaca a legítimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses relacionados à preservação do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, prevista no artigo 129, Inciso III, da Constituição Federal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inciso IV, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) resolve:

RECOMENDAR:

19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
26ª e 29ª Promotoria de Justiça da Capital
Promotorias da Coletividade - MORALIDADE ADMINISTRATIVA e MEIO AMBIENTE



À Câmara Municipal de Florianópolis para que adote as seguintes medidas e providências:

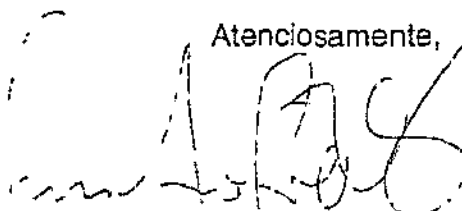
1. Não aprobe projetos de lei que denominam vias públicas sem que tais vias estejam previamente incorporadas ao domínio público e/ou se tais projetos de lei estiverem com pareceres contrários dos órgãos municipais, a exemplo do Projeto de Lei nº 9103/2001, que pretende denominar via pública o Caminho dos Pescadores, também conhecido por Trilha (da Praia) do Gravatá;

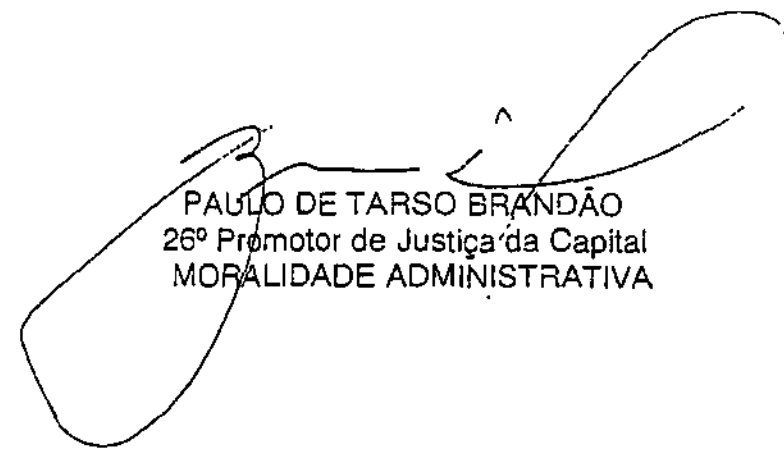
2. Aprove projeto de lei incluindo o Caminho dos Pescadores, também conhecido por Trilha (da Praia) do Gravatá, no rol de trilhas e caminhos protegidos pela Lei Municipal nº 5979/02.

À luz de todo o exposto, uma vez demonstrada a urgência das medidas supra alinhadas. REQUISITAMOS, no prazo de 15 (quinze) dias, divulgação adequada e imediata, bem como informações sobre as medidas tomadas para lhes dar a necessária efetividade.

Florianópolis, 15 de junho de 2007.

Atenciosamente,


RUI ARNO RICHTER
28ª Promotor de Justiça da Capital
MEIO AMBIENTE


PAULO DE TARSO BRANDÃO
26ª Promotor de Justiça da Capital
MORALIDADE ADMINISTRATIVA



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF



P. L. n° 17.297/2017.

Autor: Vereador Roberto Katumi Oda.

Assunto: Altera o artigo 1° da Lei CMF n°. 8.600/2011 (Servidão Ilha Campeche, via pública no distrito do Campeche).

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O Presente Projeto encontra-se autuado na forma administrativa, estando informado ao estilo regimental, podendo assim ser submetido a análise de mérito observado os princípios da *Constitucionalidade, Legalidade, Segurança Jurídica, Moralidade, Impessoalidade, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e dos ordenamentos de Regimentalidade*.

Sob a ótica da Competência de Iniciativa é o Vereador competente para propor Projetos, conforme enseja o Artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Florianópolis, que seqüência o exposto na Constituição Federal.

LOM

Art. 39 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

....

XII – denominação e alteração de vias e logradouros públicos aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara em votação nominal.

Infelizmente, dada às conflitantes e peculiaridades normas ambientais, e também pela deserta fiscalização de ocupação do solo temos as informações às fls. 12 a 18 da Assessoria de Engenharia, Urbanismo e Arquitetura, aponta para a manifesta de afronta às legislações federal e municipal vigentes, e que contraria, também, a Lei Complementar da Organização de ocupação do solo em nossa cidade.

A via que se pretende a denominação reconhecidamente não faz parte do sistema viário oficial do Município, foi aberta à revelia do mesmo e não está incorporado ao patrimônio público municipal, afrontando sobremaneira o zoneamento, o Plano Diretor do Balneários, dentre outras situações de óbices.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF



A Lei Ambiental e de Urbanização, relativa ao parcelamento do solo LEI FEDERAL Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, remete a órbita do Poder Municipal à competência para o "*parcelamento regular*" do solo urbano.

Não havendo o reconhecimento do ente municipal desta regularidade e na modalidade prevista por lei própria Municipal, está por se infringir a Lei Federal e Municipal.

Ressalte-se que a Legislação Federal, Estadual e Municipal em vários episódios se conflitam, gerando instabilidade e dúvidas nas decisões da Administração.

Sob esse visgo nunca é demais lembrar o que dita o artigo 50 da Lei n. 6.766/79:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Os órgãos de Planejamento e Fiscalização Municipal têm mantido firme entendimento no sentido de que reconhecida à irregularidade da ocupação, recente, do solo, não há como recepcionar ou convalidar o ilícito praticado. Contudo, não se podem fechar os olhos para as questões sociais que se avolumam de forma excepcional, em razão dos êxodos.

Assim, despida da característica de bem público que deveria carregar a via pública em questão, não poderá ser objeto da denominação pretendida, pois se trata de arruamento clandestino, desrespeitando normas urbanísticas e legais, portanto, de procedimento totalmente irregular, onde o Município não deverá legislar e, se o fizer, estará compactuando com esta prática.

Por outro lado, em recente discussão e aprofundada análise sobre as hierarquias leis e a buscando a proximidade com o exercício estrutural, preserva-se a competência desta Casa legislar sobre a denominação de vias e logradouros públicos conforme preconiza o artigo 39 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCMF



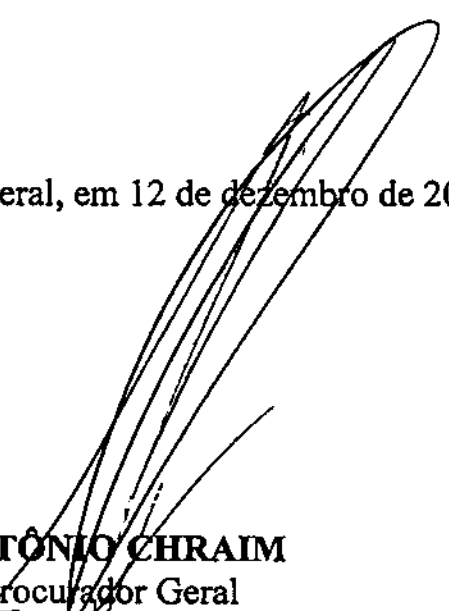
Contudo, ao se pretender o reconhecimento de vias públicas, abertas à revelia do Poder Público, através de Projetos de Lei, se ofende as disposições do inciso II do artigo 61 da própria Lei Orgânica na medida em que o que se está realmente aprovando é uma alteração do Plano Diretor, devendo, portanto, a matéria ser apresentada por meio de Projeto de Lei Complementar e não Projeto de Lei, como vem sendo praticado, mesmo assim, ainda, viciada pelas ilegalidades denunciadas.

Observe-se de que na forma em que se gerou a via (a revelia do Poder Público) não se trata de simples denominação de via integrante do sistema viário oficial, o que permitiria a apresentação da matéria via Projeto de Lei, mas de alteração do Plano Diretor, no que se refere ao traçado viário, uma vez que está se introduzindo uma via que não existe no referido sistema, fato que repercute no Plano Diretor de forma incontestada, além do que perceber a titularidade ocupacional, advertência contida na Recomendação de nº 002/2007/28º PJ- MPESC, visando a prevenção ambiental e ocupacional, fls. 19 a 24.

A vista do todo analisado, inclusive percebendo outros vícios, o Projeto em tela atinge frontalmente o Interesse Público, a legalidade, a Constitucionalidade, e, ainda, admitindo presumido erro de forma, razão pela qual me posiciono pela a **INADMISSIBILIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 12 de dezembro de 2017.



ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Geral
OAB/SC 5245



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
CENTRO LEGISLATIVO MUNICIPAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO N.º 17.297/2017
AUTOR: Roberto Kachumi Ode

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESIGNO O VEREADOR

PARA RELATAR

EM 19, 12, 17

PRESIDENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Referência: PL 17.297/2017

Ementa: ALTERA O CAPUT D O ART. 1º DA LEI N. 8600, DE 2011.

Origem: Legislativo

Autor do Projeto: Ver. Roberto Katumi

PARECER

I - RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Roberto Katumi, o qual visa denominar a servidão Ilha do Campeche, na extensão de cento e setenta e oito metros, a via que parte da Avenida Campeche, conforme localização no mapa anexo ao projeto de lei (fl. 2).

1.2 Encaminhado a Assessoria Técnica da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, esta realizou um verificação sobre as condições da via, detalhando aspectos como rede de água, esgoto, largura da via, tempo que está aberta, entre outros aspectos (fl. 12).

1.3 Após análise técnica, a Assessoria Técnica da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo deu parecer **pela não aprovação do projeto** (fls. 16, 17 e 18).

1.4 Encaminhado a Procuradoria Geral do Município, esta se deu pela **INADMISSIBILIDADE** do projeto de lei (fls. 23, 24 e 25).

1.5 Por fim, em 19 de dezembro de 2017, fui designado para relatar o presente projeto de lei nesta comissão (fl. 26).

É o necessário relatório.

II - VOTO

2.1 Findo o relatório, passa-se a analisar os aspectos legais da matéria em questão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR BRUNO SOUZA

2.2 Considerando os Pareceres dados pela Procuradoria e pela Assessoria Técnica, sou pelo encaminhamento ao autor para que sejam sanados os vícios apresentados.

É o voto.

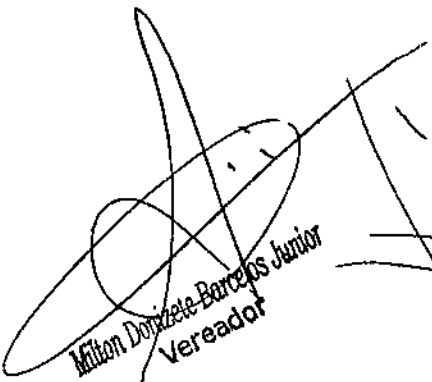
III - CONCLUSÃO

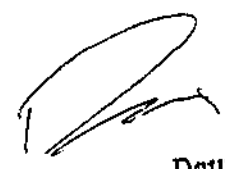
3.1 Nesses termos, sou pelo encaminhamento ao autor do presente Projeto de Lei.

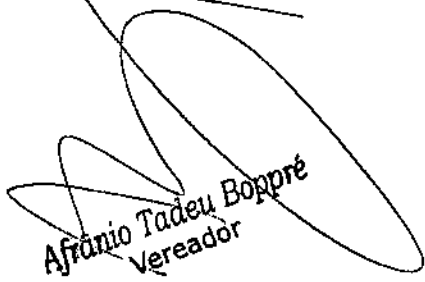
3.2 Sendo estas as contribuições para o momento, firmo-me.

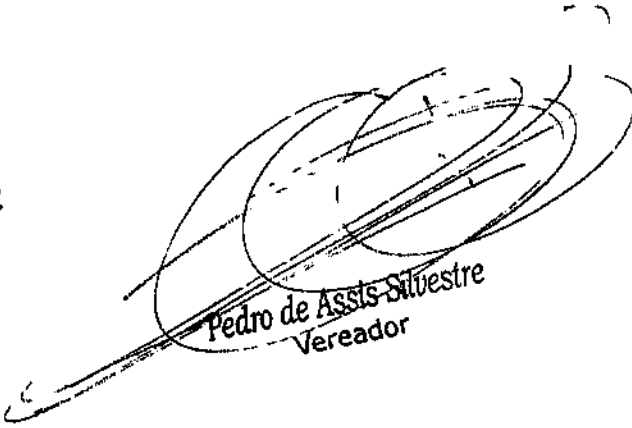
Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.


BRUNO SOUZA
Vereador PSB


Milton Donizete Barcelos Junior
Vereador


Rafael Filomeno Daux
Vereador


Afranio Tadeu Boppé
Vereador


Pedro de Assis Silvestre
Vereador